



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2016

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as penalidades aplicadas as infrações cometidas pelos condutores de motocicleta, motoneta e ciclomotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as penalidades aplicadas as infrações cometidas pelos condutores de motocicleta, motoneta e ciclomotor.

Art. 2º Os art. 230, 244 e 270 da Lei n.º 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.....:

.....

§ 3º No caso dos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVIII, quando o veículo conduzido for motocicleta, motoneta ou ciclomotor, a conduta será considerada infração média, com penalidade de multa e medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, mediante recibo, até a regularização, nos termos do art. 270.” (NR)

“Art. 244.....:

.....

X - usando capacete em desacordo com as especificações do Contran;

XI - transportando passageiro com capacete em desacordo com as especificações do Contran;

Infração – grave;

Penalidade – multa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

.....” (NR)

“Art. 270.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º:

a) será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

b) caso o veículo seja encontrado em circulação, a multa será aplicada em dobro e o veículo será removido ao depósito, aplicando neste caso o disposto no art. 271.”

§ 7º No caso do § 2º em que o veículo não ofereça condições de segurança para circulação, havendo risco iminente de acidente em decorrência da irregularidade constatada, será recolhido ao depósito, aplicando-se o disposto no art. 271.

§ 8º O disposto no § 7º poderá deixar de ser aplicado caso o condutor opte por retirar o veículo retido, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, desde que seja transportado até o local de regularização de sua escolha, comprometendo-se a não transitar em via pública até a regularização.

§ 9º Caso o condutor não porte o Certificado de Licenciamento Anual, na ocorrência do disposto no parágrafo único do art. 133, o recolhimento do documento poderá ser substituído por compromisso firmado por ele de que providenciará a regularização no prazo estabelecido, observado o disposto no § 6º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente